



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13603.000879/95-87
Recurso nº : 303-117768
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – IDENTIFICAÇÃO POR AMOSTRAGEM – LAUDO TÉCNICO EFICAZ - A prova técnica produzida nos autos é suficiente o bastante para identificar a mercadoria sob exame, comprovando-se a correta classificação indicada pelo Fisco. Perfeita a fundamentação do Recurso Especial da Fazenda Nacional, demonstrando a contrariedade à evidência da prova, em consonância com o disposto no inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso, vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda (Relator) e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda (Relator) e Anelise Daudt Prieto que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.



Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

Recurso nº : 303-117768
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto por FMB PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA através do Acórdão nº 303-29.976, de 16/10/01, assim ementado:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inválida a classificação da mercadoria por amostragem, quando a amostra não contém os requisitos técnicos de representatividade e qualificação das condições de coleta, de manuseio e de processamento.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs tempestivo recurso especial contra a decisão proferida pela Colenda Câmara, com base no art. 5, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, requerendo seja reformada a decisão da instância *a quo* para manter integralmente a bem lançada decisão proferida pelo julgador de primeira instância administrativa.

Em prol de sua defesa deduziu, em síntese, os seguintes argumentos:

Como visto, a discussão no presente feito, cinge-se a saber qual a real mercadoria que foi importada pela contribuinte, sendo que a controvérsia é a seguinte:

- a empresa autuada declarou que estava importando “**SUCATA DE ALUMÍNIO**”, cuja classificação fiscal é **7602.00.0000**;
- diferentemente, a Fiscalização assentou o entendimento de que o produto importado foi “**sucata de magnésio metálico**”, sendo que sua classificação fiscal é **8104.20.0000**.
- neste contexto, as provas colhidas nos autos são claras em reconhecer a correição do procedimento da Fiscalização, senão vejamos.
- o laudo de Análise de nº. 874/95 emitido pelo **Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro** foi claro ao afirmar que a mercadoria importada era “**SUCATA DE MAGNÉSIO METÁLICO**”, **classificação fiscal 8104.20.0000**.
- Por sua vez, a **predominância absoluta de magnésio** no produto importado também foi corroborado pelo **Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, do Ministério da Ciência de Tecnologia**, o qual atestou que o magnésio compunha **86,37%** do produto e o **alumínio**, apenas **12,00% (fls.98)**.

Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

- Ressalte-se que apenas por intermédio deste **relatório técnico**, podemos observar claramente que a classificação de mercadoria como **“sucata de alumínio”**, como o fez a **contribuinte**, não condiz com a realidade dos fatos definitivamente.
- Diante disto, exsurge claro e evidente o fato de que a **Fiscalização** procedeu corretamente ao re-classificar o produto importado.
- Por outro lado, não há justificativa alguma para adotar-se a tese de que os laudos técnicos não seriam válidos, considerando que a amostra do produto não continha os requisitos técnicos de representatividade e qualificação das condições de coleta, de manuseio e de processamento, como concluiu o **v. acórdão ora recorrido**.

O ilustre presidente da E. 3ª Câmara do C. Terceiro Conselho de Contribuintes admitiu e deu o devido seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Devidamente cientificado da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo-lhe sido facultada a apresentação de contra-razões recursais, o contribuinte compareceu aos autos com os seguintes argumentos, em suma:

Nota-se claramente, que o magnésio, supostamente apontado como o componente que teria sido objeto de importação pela RECORRENTE nada mais é que liga do metal presente na sucata, que naturalmente como material não homogêneo que é, não podia ser considerada em proporção da ínfima a quantidade importada.

Diante da extrema especificidade técnica da mercadoria, era fundamental que o Labana, autor do primeiro Laudo Técnico preparado apresentasse os critérios relevados para produção da prova, quais sejam, os critérios de coleta, quantidade do material coletado e sua representatividade, critérios estes completamente ignorados em referido laudo, o que motivou, muito prudentemente, a realização de diligência e novo encaminhamento do caso ao INT para fundamentar o julgamento da lide.

Ora, como já mencionou a RECORRIDA, o produto importado é definido conforme as especificações internacionais como sendo “TWITCH”- “sucata de alumínio fragmentada (de retalhos de automóveis)”, nos termos das especificações do “Institute of scrap Recycling Industries, Inc” (Instituto de Sucatas e Indústrias de Reciclagem). Tal produto, adquirido pela RECORRIDA pode naturalmente conter uma composição variada, dada a sua origem

Desta forma, ainda que se considerasse a afirmativa do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional a folhas 118 do processo administrativo, que o laudo teria sido “claro ao afirmar que a mercadoria importada era “SUCATA DE MAGNÉSIO METÁLICO” classificação fiscal 8104.20.0000”, como

Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

descrito no Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, do Ministério da Ciência de Tecnologia, é fato inconteste que a contraprova foi efetuada sobre o mesmo material anteriormente coletado e portanto, já inadequado ao exame pelos mesmos critérios de razoabilidade e admissibilidade que fundamentaram o acórdão recorrido

No material recebido pela RECORRIDA, conforme um exame aleatório de vários fragmentos e depois de realizada uma média de sua composição, foi constatada a presença de 10 (dez) elementos, além do alumínio. **A participação de magnésio na constituição do material chegou a 0,33%.**

É exatamente por este fato que a amostra colhida não era em absoluto representativa do total de aproximadamente 20 toneladas do material heterogêneo importado, ou seja, Sucata de alumínio fragmentada (retalhos de automóveis) classificação fiscal 7602.00.0000, como de fato já demonstrou a RECORRIDA.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

Conforme relatado, a Fazenda Nacional aviou seu Recurso Especial com fundamento no Inciso I, do art. 5 do Regimento Interno, alegando contrariedade à evidência das provas colhidas nos autos, ou seja, laudo de análise emitidos pelo LABANA afirmando que a mercadoria importada era SUCATA DE MAGNÉSIO METÁLICO, composição esta posteriormente confirmada pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

No entanto, a bem da verdade, na realidade o que os dois laudos identificam é a composição da AMOSTRA EXAMINADA e não da mercadoria efetivamente importada, da qual a amostra foi retirada.

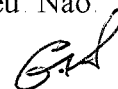
De fato, para que os resultados amostrais possam ser estendidos para a mercadoria importada, no caso específico, retalhos metálicos de composição não homogênea, é imperativo que a referida amostra tenha sido adequadamente planejada, dimensionada e colhida, segundo técnicas próprias, para que seja representativa do universo cujos atributos se deseja determinar.

No presente processo é incontroverso o resultado apontado nos laudos colacionados aos autos, girando a lide em torno da interpretação emprestada aos autos.

Os trechos do voto condutor do aresto recorrido que a seguir se transcrevem elucidada magistralmente a questão:

No que tange à classificação aduaneira, o laudo do LABANA não apresenta nenhum elemento de convicção de que o produto analisado é representativo do lote importado. Não define sequer o tamanho da amostra, a técnica de amostragem adotada e as condições em que o material foi colhido. Diz, apenas, “Amostra coletada pelo Labor. Partes de peças metálicas, de cor branca, oxidadas, impróprias para o consumo” A conclusão de que “Trata-se de sucata de magnésio metálico” representa as peças submetidas a análise de laboratório, sem os requisitos estatísticos que lhe confirmam legitimidade em relação ao lote de 20 t importado.



Ora, se a amostra não contém elementos que comprovem sua representatividade estatística, nem as condições em que foi coletada, processada e analisada, não há porque prosseguir em considerações sobre os resultados alcançados pela análise química de seus componentes. Adicionalmente, pode-se acrescentar que em resposta à pergunta formulada por este Conselho, sobre a representatividade dos únicos indicadores numéricos apresentados no laudo do Labana, o INT respondeu: Não.



Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

Desta forma, resta claro que o decidido no acórdão sob análise não contraria a evidência das provas trazidas aos autos, e, destarte, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido por este Colegiado por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA


Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Redator Designado.

Permito-me, *máxima concessa vênia*, discordar do Insigne Conselheiro Relator, em seu entendimento a respeito da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, aqui em exame, como também pelas razões de mérito da Apelação em epígrafe, como tentarei demonstrar no seguimento.

O Recurso em comento fulcra-se nas disposições do inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, que prescreve:

**“Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:
I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e,
II - omissis”**

Ainda sobre o Recurso Especial de que se trata, o Regimento dispõe:

“Art. 7º - ...

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.” (grifos e destaques acrescentados)

Cabe dizer, de início, que a “contrariedade à lei ou à evidência da prova”, definida no dispositivo legal transcrito, será sempre matéria a ser abordada e

Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

definida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais como questão de fundo, ou seja, **de mérito**, na solução de litígios da espécie.

Com efeito, o pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial sob tal fundamento estará suprido pela simples exposição do entendimento do Recorrente sobre o que seja, na sua ótica, a contrariedade à lei ou à evidência da prova, em cada caso.

No Recurso em exame restou claro que a Recorrente fundamentou a Apelação com a demonstração do que seja, no seu entendimento, a contrariedade à evidência da prova produzida no presente processo.

Assim acontecendo, entendo que encontra-se presente tal pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata, motivo pelo qual deve o mesmo ser conhecido e julgado por este Colegiado.

Definido isto, passo ao exame do mérito do Recurso interposto, para dar-lhe a final solução exigida.

Destaque-se de logo, que a pendenga decorre do conflito de entendimentos entre o Contribuinte e o Fisco, a respeito da identificação da mercadoria envolvida, daí resultando a reclassificação tarifária promovida pela fiscalização, bem como a aplicação de penalidade contra a Empresa importadora.

A Contribuinte declarou a mercadoria como sendo SUCATA DE ALUMÍNIO, do código tarifário **7602.00.0000**. O Fisco, por sua vez, apoiando-se em Laudo produzido pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA), entendeu que se trata de SUCATA DE MAGNÉSIO METÁLICO, reclassificando o produto no código tarifário **8104.20.0000**.

Tal fato resultou, no presente processo, na descaracterização da Guia de Importação apresentada pela Importadora, ensejando a aplicação da multa do controle administrativo das importações (art. 526, inciso II, do RA/85).

Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

Houve também, por parte da C. Câmara recorrida, diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, com a finalidade de elucidar dúvidas acerca da composição química da sucata importada pela Interessada, conforme Resolução nº 303-0.748 (fls. 69 e segts.).

Vejam os que foi decidido pela C. Câmara recorrida, pelo entendimento da maioria dos seus I. Membros, no Acórdão atacado, de nº 303-29.976, de 16/10/2001 (fls. 104 a 111).

Diz a sua Ementa, *verbis* :

“RECURSO VOLUNTÁRIO.

Inválida a classificação da mercadoria por amostragem, quando a amostra não contém os requisitos técnicos de representatividade e qualificação das condições de coleta, de manuseio e de processamento.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.”

Segundo se infere do posicionamento acima, o Laudo no qual se baseou a fiscalização não foi acolhido devido a precariedade da amostra analisada, por falha na sua coleta.

É o que se infere da fundamentação do Voto que norteou o Acórdão recorrido, que a seguir transcrevemos, *verbis* :

“No que tange à classificação aduaneira, o laudo do LABANA não apresenta nenhum elemento de convicção de que o produto analisado é representativo do lote importado. Não define sequer o tamanho da amostra, a técnica de amostragem adotada e as condições em que o material foi colhido. Diz, apenas: “Amostra coletada pelo Labor. Partes e peças metálicas, de cor branca, oxidadas, impróprias para consumo.” A conclusão de que “Trata-se de sucata de magnésio metálico” representa as peças submetidas a análise de laboratório, sem os requisitos estatísticos que lhe confirmam legitimidade em relação ao lote de 20 t importado.

Das respostas dadas pelo INT, com relação aos quesitos formulados por este Conselho, destacam-se:



Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

P- A amostra coletada foi retirada adequadamente e é representativa para se obter uma análise segura ?

R- Prejudicado, uma vez que não há informações no presente processo a respeito do método de coleta de amostra, normas de amostragem utilizadas, bem como de que forma se procedeu à coleta da amostra.

P- Dependendo da amostra, em se tratando de retalhos de automóveis, é possível, no caso de sucata que contém zinco, magnésio, ferro, aço inox, borracha e plástico, a conclusão ser baseada apenas nos indicadores: magnésio-1,74, alumínio 2,707g/cm³ ?

R- Não

Ora, se a amostra não contém elementos que comprovem sua representatividade, nem as condições em que foi coletada, processada e analisada, não há porque prosseguir em considerações sobre os resultados alcançados pela análise química de seus componentes. Adicionalmente, pode-se acrescentar que em resposta à pergunta formulada por este Conselho, sobre a representatividade dos únicos indicadores numéricos apresentados no laudo do Labana, o INT respondeu: Não."

A primeira conclusão que se pode extrair dos fundamentos do Voto, acima transcritos, é que o entendimento alcançado pelo I. Relator do Acórdão supra, a respeito da precariedade da amostra colhida e analisada pelo LABANA (ou Labor), **"não contém elementos que comprovem sua representatividade"**, é de exclusiva convicção do Conselheiro, sem qualquer respaldo técnico. O INT, na primeira pergunta/resposta acima transcritas, disse claramente que tal quesito estava **prejudicado**, pois que **"não há informações no presente processo a respeito do método de coleta de amostra, normas de amostragem utilizadas, bem como de que forma se procedeu à coleta de amostras"**. (fls. 110)

Dito isto, forçoso se torna reconhecer que as considerações trazidas pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial de fls., estão corretas e devem ser acatadas no presente caso, senão vejamos:

Com total razão, à luz do que se pode extrair dos autos, assevera a Recorrente, às fls. 118/120, verbis:



Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

7. Neste contexto, as provas colhidas nos autos são claras em reconhecer a correção do procedimento da Fiscalização, senão vejamos.

*8. O **Laudo de Análise de no. 874/95**, emitido pelo **Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro**, foi claro ao afirmar que a mercadoria importada era **“SUCATA DE MAGNÉSIO METÁLICO”**, **classificação fiscal 8104.20.000.**”*

*9. Por sua vez, a **predominância absoluta de magnésio** no produto importado também foi corroborada pelo **Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT**, do **Ministério da Ciência e Tecnologia**, o qual atestou que o magnésio compunha 86,37/5 do produto e o **alumínio**, apenas **12,00% (fls. 98)**.*

*10. Ressalte-se que apenas por intermédio deste **relatório técnico**, podemos observar claramente que a classificação da mercadoria como **“sucata de alumínio”**, como o fez a **contribuinte**, não condiz com a realidade dos fatos definitivamente.*

*11. Diante disso, exsurge claro e evidente o fato de que a **Fiscalização** procedeu corretamente ao re-classificar o produto importado.*

*12. Por outro lado, não há justificativa alguma para adotar-se a tese de que os laudos técnicos não seriam válidos, considerando que a amostra do produto não continha os requisitos técnicos de representatividade e qualificação das condições de coleta, de manuseio e de processamento, como concluiu o **v. acórdão ora recorrido.***



Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

13. Ora, a resposta do **INT** ao **quesito um** que lhe foi formulado (**fls. 98**) não autoriza em momento algum, a conclusão deturpada pelo **v. acórdão ora guerreado** de que a amostra analisada da mercadoria não tinha representatividade e qualificação.

14. Destarte, adotar a tese prestigiada pelo v. acórdão ora atacado significa indiscutivelmente se lastrear em uma mera CONJECTURA, não tendo a **contribuinte** em momento algum trazido suporte técnico para desqualificar os laudos técnicos colacionados nestes autos.

15. Ademais, o **artigo 30 do Decreto n. 70.235/72**, já com as alterações ocorridas até a **Lei n. 8.748/93**, é claro ao dispor, **ipsis litteris**:

“**art. 30.** Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos e pareceres.”

16. **E, neste sentido, a contribuinte não requereu em momento algum, perícia, visando descaracterizar os laudos técnicos apresentados nestes autos, apenas se dando ao trabalho de tecer considerações genéricas acerca de uma suposta falta de representatividade da amostra colhida, sendo que tal tese não se coaduna com a evidência das demais provas constantes nestes autos.**”

Não vejo como, à luz das provas carreadas para os autos, discordar do entendimento aduzido pela ora Recorrente.

Como visto, não existe nos autos qualquer prova endossando a conclusão alcançada pelo Nobre Relator do Acórdão atacado, no sentido de que “a

Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

amostra não contém os requisitos técnicos de representatividade e qualificação das condições de coleta, de manuseio e de processamento”.

Conforme assentou este Conselheiro, ao início do presente Voto, tal assertiva decorre do exclusivo entendimento do I. Relator, sem respaldo em qualquer elemento probatório nestes autos.

De fato, foi o próprio órgão federal consultado – INT, quem asseverou, às fls. 98, que “... ***não há informações no presente processo a respeito do método de coleta de amostra, normas de amostragem utilizada, bem como de que forma se procedeu a coleta de amostra.***”

A Interessada, em momento algum do curso deste processo administrativo preocupou-se em dar suporte a tal argumentação. Não ofereceu contestação nem requereu as adequadas providências quando da coleta da amostra; o mesmo acontecendo quando da apresentação da Impugnação ao lançamento de que se trata.

Por derradeiro, oportuno reproduzir aqui as demais informações trazidas no Relatório Técnico produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), especificamente às fls. 98/99.

“Quesito c)

Resposta: Não, uma vez que, conforme o resultado da análise química realizada e reproduzido a seguir na Tabela 1, o teor do alumínio é de 12,00% e o de magnésio é de 86,37%. Em conseqüência, trata-se de um material essencialmente à base de magnésio, com pouco alumínio e com a presença de resíduos de diversos elementos químicos, como enxofre, fósforo, etc.



Tabela 1 – Resultado de Análise Química por Fluorescência de raios – X (reproduzido do Relatório Técnico do INT nº 103922)	
Determinações	Resultados (%)
Magnésio	86,37
Alumínio	12,00
Silício	0,22
Fósforo	0,01
Enxofre	0,11
Cloro	0,14
Cálcio	0,08
Cromo	0,03
Manganês	0,28
Ferro	0,03
Cobre	0,01
Zinco	0,70
Chumbo	0,01

Quesito d)

Resposta: O material analisado possui 0,7% de zinco, 0,03% de ferro e 0,03% de cromo. Conforme mostrado na Tabela 1, não foi detectada a presença de elementos de natureza orgânica no material analisado.

Quesito e)

Resposta: Da análise química realizada no material, conforme mostrado na Tabela 1, conclui-se que o mesmo possui menos de 3% de zinco e menos de 1,5% de ferro livre. A respeito da possível presença de aço inox no material analisado, foram realizados

Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

ensaios, para a detecção de fase cristalinas, por difração de raios – X, tanto no material no estado “como recebido”, bem como no material tratado tecnicamente a temperaturas de 230°C por 4 horas ao ar e 600°C por 4 horas ao ar. Esses ensaios não mostraram qualquer traço de aço inoxidável no material analisado. No estado “como recebido”, o material tem como fase cristalina predominante magnésio metálico, o que ocorre também no material tratado termicamente a 230°C. No estado “como tratado termicamente a 600°C, o material tem por fase predominante o óxido de magnésio, em função da reação do Mg por MgO, conforme esperado.

Cabe ressaltar neste ponto, que não é possível afirmar ou negar a presença de aço inoxidável em quantidades residuais no material analisado, pelo fato do limite de detecção pela técnica de difração de raios – X do equipamento utilizado situar-se em torno de 3% em peso da fase considerada para análise.

Quesito f)

Resposta: Sim, é possível concluir que no material há menos do que 5% de elementos químicos não metálicos. Conforme já respondido no Quesito d), não foi detectada a presença de elementos de natureza orgânica no material analisado.



Processo nº : 13603.000879/95-87
Acórdão nº : CSRF/03-04.396

Fácil é de se concluir, no presente caso, que as provas carreadas para os autos caminham, indiscutivelmente, no sentido de embasar a identificação da mercadoria adotada pelo Fisco, bem como a reclassificação tarifária efetuada, ou seja:

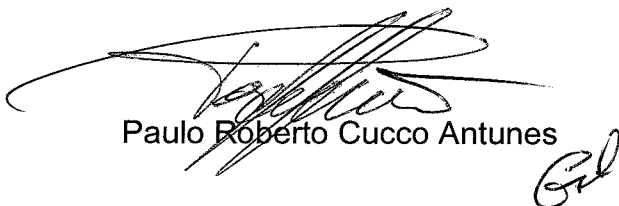
Mercadoria: SUCATA DE MAGNÉSIO METÁLICO.

Classificação: 8104.20.0000

Neste passo, também forçoso se torna reconhecer que a C. Câmara recorrida, pelo entendimento do I. Relator, acompanhado pela maioria de seus I. Pares, julgou contrariamente à prova dos autos, conforme destacado pela Recorrente.

Ante o exposto, pedindo *vênia* para divergir do Insigne Conselheiro Relator, encontrando-se presentes os indispensáveis pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno, penso que a melhor solução a ser dada ao presente litígio é CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o R.Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2005.


Paulo Roberto Cucco Antunes